



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.664 - RJ (2012/0092558-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LÉA ARRIGUI DE ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO : LÉA ARRIGUI DE ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENIVALDO DE SANTANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 – especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP –, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo *codex*. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do *Parquet*, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.664 - RJ (2012/0092558-4)

IMPETRANTE : LÉA ARRIGUI DE ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO : LÉA ARRIGUI DE ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENIVALDO DE SANTANA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RENIVALDO DE SANTANA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na apelação criminal n.º 0005791-92.2008.8.19.0024, assim ementada:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. BUSCA O PRIMEIRO, MINISTERIAL, A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO APELADO RENIVALDO DE SANTANA, AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE O M.P. PLEITEIA A MAJORAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS O APELADO ADALTO VITURINO DIAS VITAL. O RECURSO DEFENSIVO MANEJADO PELO RÉU ADALTO VITURINO DIAS VITAL BUSCA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR ENTENDER QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE PLEITEIA A ABSORÇÃO ENTRE OS DELITOS DE DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E DE INCÊNDIO. DECISÃO CONSONANTE COM A PROVA COLIGIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA REVISTA.

Com efeito, é de curial sabença que não se pode cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, no exercício da soberania constitucional de seus veredictos, optam por uma das vertentes apresentadas. Com relação ao apelo defensivo movimentado em favor do réu Adalto Vitunio Dias Vital, toda a prova testemunhal carregada aos autos, dá conta de que o apelante após discutir com vítima e dar-lhe prazo para mudar-se da localidade onde todos residiam E, expirado tal prazo sem que a mesma saísse do local, adentrou a residência da mesma portando um pedaço de madeira que apanhara na rua, espancando a vítima até a morte. À toda evidencia também restou clarificado que o réu Adalto, ateou fogo ao corpo da vítima e em sua residência com a finalidade de esconder as evidências do crime. Embora tenha confessado a pratica delituosa, em Juízo, o acusado/apelante Adalto trouxe versão fantasiosa posto que totalmente desassociada da prova dos autos em especial dos categóricos depoimentos prestados em Juízo por Alexandre Ferreira da Silva (fls. 535/537), João Luiz do Prado Silva (fls. 538/540), Thiago Paulo Santos de Santa (541/542), Maria Cristina do Prao Silva (fls. 543/544) e Fabio Luiz Neves (fls. 545/546) que dão conta da participação do réu apelante Adalto na empreitada criminosa ao adentrar de surpresa a casa da vítima, desferindo golpes com o pedaço de pau que portava. Corroborando com tal assertiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai-se dos autos o depoimento da adolescente Sarah prestado em sede policial às fls. 17/20, companheira da vítima à época dos fatos, narrando com detalhes os fatos ocorridos no interior da residência onde ambas residiam, informando, inclusive, sobre o momento em que a vítima Juliana implorou por sua vida ao réu-apelante Adauto que adentrou subitamente a mencionada residência com um pedaço de madeira na mão. Noutro giro, em relação ao réu-apelado Renivaldo de Santana, absolvido pelo Conselho de Sentença, razões de insurgência ministerial, entende-se haver profunda contradição entre a prova dos autos; o que foi sustentado pela defesa técnica em plenário e, o que foi respondido pelo Conselho de Sentença aos quesitos formulados, especialmente os de número 2 e 3 da primeira série para o aludido. Infere-se dos elementos constantes dos autos que a decisão dos jurados não está em consonância com as provas produzidas, em especial a testemunhal colhida em Juízo e anteriormente mencionada, da qual se evidenciam fortes indícios de que o réu-apelado Renivaldo de Santana estaria acompanhando o réu Adalto na empreitada criminosa. Noutra face, segundo se verifica da Ata da Sessão de Julgamento juntada às fls. 527/531, as defesas dos réus sustentaram em plenário tão somente a tese de negativa de autoria. Conjugando com os dois tópicos acima narrados, extrai-se a contradição evidenciada nas respostas dadas pelos Jurados a alguns quesitos formulados. Por certo, no segundo quesito foi perguntado aos jurados se o réu Renivaldo de Santana concorreu para o crime juntamente com terceira pessoa, desferindo os golpes contra a vítima Juliana Rodrigues da Silva, utilizando faca e um pedaço de madeira. Para este quesito, 4(quatro) jurados responderam que sim. Já no terceiro quesito, foi perguntado se o jurado absolve o réu Renivaldo de Santana. Para este quesito, 5(cinco) jurados responderam que sim. Observa-se destarte gritante contradição nas respostas dos jurados a desafiar a nulidade do julgamento em relação ao réu Renivaldo de Santana.

No escólio de Guilherme de Souza Nucci, 'É lógico poder a defesa sustentar, como tese única, a negativa do fato principal, ou seja, que o réu não agrediu, de qualquer forma, a vítima. Por isso, à pergunta formulada pelo juiz, referente à autoria ou participação, pedirá a defesa a resposta 'não'. Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária a elaboração de outro quesito específico, pois bastaria negar a pergunta já constante do questionário. Porém, a lei exige seja incluído o quesito referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários. E será ele submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria. Evidencia-se, desse modo, a necessidade de ter a defesa, em todas as situações, uma tese subsidiária - ainda que a principal seja a negativa de autoria. Afinal, se os jurados afirmarem a autoria por parte do réu, o juiz perguntará se este deve ser absolvido. Ora, para tanto, torna-se imperiosa a sustentação de qualquer tese pelo defensor que, ao menos em teoria, propicie o acolhimento dessa proposição'.(NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p.226) É curial que se a prova dos autos evidencia indícios da participação do apelado Renivaldo no crime em comento e se a defesa deste sustenta em plenário tão somente a negativa de autoria e, se mesmo após terem respondido afirmativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a participação do apelado referido nos crimes os jurados votam por sua absolvição sem que nenhuma excludente de ilicitude tenha sido sustentada pela defesa por óbvio impõe-se a submissão do réu-apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Em tal sentido, traz-se à colação os seguintes julgados desta Corte: (0000805-68.2007.8.19.0012 – APELAÇÃO - DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 20/09/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL) (0000496-54.2008.8.19.0063 – APELAÇÃO - DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 20/09/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL) Quanto a pretensão defensiva manifestada pelo réu-apelante Adalto Viturino Dias Vital de absorção dos delitos de incêndio simples e destruição de cadáver sorte algum lhe assiste vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a intenção do réu de destruir o cadáver da vítima fazendo sumir, assim, qualquer evidência que pudesse incriminá-lo. Noutro giro, o ato perpetrado pelo apelante Adalto causou perigo e risco a vida dos moradores daquela localidade cujas residências encontravam-se próximas aquela onde a vítima jazia e que foi incendiada pelo recorrente.

Por fim, quanto a dosimetria da pena aplicada ao recorrente Adalto, nenhum reparo há que se feito na sentença atacada, obrando com acerto o magistrado de piso, que atento às circunstâncias judiciais, fixou a pena imposta ao apelante de forma razoável e proporcional.

CONHECE-SE DOS RECURSOS, DANDO-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL PARA QUE O RÉU RENIVALDO DE SANTANA SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO" (fls. 678/680)

O Paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, §2.º, incisos I e IV, e nos arts. 211 e 250, §1.º, inciso II, alínea "a", c.c. art. 69, todos do Código Penal, tendo sido, ao final, **absolvido** perante o Tribunal do Júri.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento à insurgência ministerial, a fim de determinar seja o Paciente submetido a novo julgamento, uma vez que a absolvição teria sido contrária à prova contida nos autos.

Alega a Impetrante que a decisão do plenário popular refletiu a tese defensiva que acompanhou toda a marcha processual, a saber, a negativa de autoria. Afirma que a tese não é versão isolada nos autos, e que o acórdão combatido contrariou a soberania do veredicto do júri. Sustenta, ainda, que, com as alterações processuais trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, especialmente no tocante ao art. 483, inciso III, do CPP, *"a possibilidade de impugnação da sentença do Júri fundada no artigo 593, III, 'd' do CPP é matéria exclusiva da Defesa, não cabendo ao Ministério Público insurgir-se contra sentença absolutória que não encontra guarida na prova dos autos"* (fl. 12).

Informações às fls. 364/376.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.664 - RJ (2012/0092558-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal *a quo*, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 – especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP –, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo *codex*. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do *Parquet*, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sustenta a Impetrante que a condenação não foi contrária à prova dos autos e que o acórdão impugnado teria violado a soberania dos veredictos do Júri. Confira-se, para boa compreensão da controvérsia, a manifestação da Corte de origem quanto à autoria do crime, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]Noutro giro, em relação ao réu-apelado Renivaldo de Santana, absolvido pelo Conselho de Sentença, razões de insurgência ministerial, entende-se haver profunda contradição entre a prova dos autos, o que foi sustentado pela defesa técnica em plenário e o que foi respondido pelo Conselho de Sentença aos quesitos formulados, especialmente os de número 2 e 3 da primeira série para o acusado aludido.

De início é possível inferir-se dos elementos constantes dos autos que a decisão dos jurados não está em consonância com as provas produzidas, em especial a testemunhal colhida em Juízo e anteriormente mencionada, da qual se evidenciam fortes indícios de que o réu-apelado Renivaldo de Santana estaria acompanhando o réu Adalto na empreitada criminosa.

Noutra face, segundo se verifica da Ata da Sessão de Julgamento juntada às fls. 527/531, as defesas dos réus sustentaram em plenário tão somente a tese de negativa de autoria.

Conjugando-se os dois tópicos acima narrados, extrai-se a contradição evidenciada nas respostas dadas pelos Jurados a alguns quesitos formulados.

Por certo, no segundo quesito foi perguntado aos jurados se o réu Renivaldo de Santana concorreu para o crime juntamente com terceira pessoa, desferindo os golpes contra a vítima Juliana Rodrigues da Silva, utilizando faca e um pedaço de madeira?

Para este quesito, 4(quatro) jurados responderam que sim.

Já no terceiro quesito, foi perguntado se os jurados absolviam o réu Renivaldo de Santana.

Para este quesito, 5(cinco) jurados responderam que sim.

Observa-se destarte gritante contradição nas respostas dos jurados a desafiar a nulidade do julgamento em relação ao réu Renivaldo de Santana.

No escólio de Guilherme de Souza Nucci, 'É lógico poder a defesa sustentar, como tese única, a negativa do fato principal, ou seja, que o réu não agrediu, de qualquer forma, a vítima. Por isso, à pergunta formulada pelo juiz, referente à autoria ou participação, pedirá a defesa a resposta 'não'. Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária a elaboração de outro quesito específico, pois bastaria negar a pergunta já constante do questionário. Porém, a lei exige seja incluído o quesito referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários. E será ele submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria. Evidencia-se, desse modo, a necessidade de ter a defesa, em todas as situações, uma tese subsidiária - ainda que a principal seja a negativa de autoria. Afinal, se os jurados afirmarem a autoria por parte do réu, o juiz perguntará se este deve ser absolvido. Ora, para tanto, torna-se imperiosa a sustentação de qualquer tese pelo defensor que, ao menos em teoria, propicie o acolhimento dessa proposição'.(NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p.226)

É curial que se a prova dos autos evidencia indícios da participação do apelado Renivaldo no crime em comento e se a defesa deste sustenta em plenário tão somente a negativa de autoria e, se mesmo após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem respondido afirmativamente sobre a participação do apelado referido nos crimes os jurados votam por sua absolvição sem que nenhuma excludente de ilicitude tenha sido sustentada pela defesa por óbvio impõe-se a submissão do réu- apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri" (fls. 321/324)

Como visto, o Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, o exame da tese de insuficiência de provas para a condenação, na hipótese em tela, demandaria, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES INDICANDO QUE O PACIENTE JÁ SE ENCONTRA NO REGIME SEMIABERTO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Proceder à análise da alegação de desacerto da sentença condenatória, em razão da insuficiência das provas coligidas durante a instrução criminal, implicaria a discussão da justiça da condenação e demandaria dilação probatória, inviável na via célere de habeas corpus.

2. O pleito de concessão do benefício de progressão de regime prisional, encontra-se prejudicado, diante da superveniente transferência do Paciente para o regime semiaberto, tendo se esvaído, neste ponto o objeto.

3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido." (HC 126.558/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - In casu, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, não transcorreu entre os marcos interruptivos lapso temporal superior a quatro anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do CP).

Habeas corpus denegado." (HC 109.651/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 09/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Para a análise da pretendida absolvição do paciente por insuficiência de provas, seria necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

[...]

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para anular a decisão que não conheceu da apelação e para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC 57.878/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 28/04/2008.)

De se observar, ainda, que não houve apreciação definitiva do *meritum causae* ou usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas apenas apreciação das provas, na medida suficiente para se concluir, de maneira fundamentada, pela existência de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Ora, inexistente constrangimento ilegal quando, fundamentadamente, o acórdão reconhece que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos. Afinal, é firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. NESSECIIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1 - Não ofende a soberania dos veredictos ou viola a competência constitucional do Tribunal do Júri o acórdão que cassa decisão dos jurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ela se mostra completamente dissociada do conjunto probatório existente nos autos e determina a submissão do acusado a novo julgamento. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2 - *Não incorre em inadequado excesso de linguagem o acórdão que se limita a verificar o conjunto fático-probatório posto e constatar que não havia na prova carreada aos autos qualquer elemento que permitisse aos jurados decidir da forma como fizeram.*

3 - *Observou a Corte Estadual o previsto no artigo 93, IX, da Constituição da República, que determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas.*

4 - *Para se desconstituir o acórdão que entendeu ser a decisão do Conselho de sentença manifestamente contrária à prova dos autos é necessário o exame amplo e aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.*

5 - *Ordem denegada.*" (HC 105.853/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 30/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - *Para se verificar se a decisão proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri foi ou não manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.*

2 - ***Não viola a soberania dos veredictos o acórdão que cassa decisão dos jurados quando ela se mostra completamente dissociada do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal*** 3 - *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 114.857/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2009 - grifei.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, D, DO CP. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. ORDEM DENEGADA.

1. *A anulação do julgamento do Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório.*

2. *Hipótese em que o Conselho de Sentença, embora tenha admitido que o paciente tenha disparado arma de fogo contra a vítima, causando-lhe ferimentos, desclassificou o delito para lesões corporais, sem que essa tese sequer tivesse sido articulada e comprovada pela defesa, que havia se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado a pedir a absolvição do réu por insuficiência de provas. O teor das respostas dos quesitos evidencia a falta de correção do veredicto com o acervo probatório, exigindo, pois, a realização de novo julgamento.

3. *Ordem denegada.*" (HC 80.443/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2008)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS JÚRI. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO SUJEITA A CONTROLE DO TRIBUNAL AD QUEM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO, NÃO DE REFORMA. IDENTIFICAÇÃO DO CADÁVER. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. *A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo **ad quem**, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos.*Precedentes.

2. *O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento.*

3. *A controvérsia a respeito da identidade da vítima demanda, para seu deslinde, aprofundado reexame de fatos e provas, inviável em **habeas corpus**.*

Ordem denegada." (HC 94.052, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/8/2009)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO VIOLADA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DENEGAÇÃO.

1. *A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo **ad quem**, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.*

2. *Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura **error in procedendo**, a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.*

3. *Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal **ad quem** que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos*

4. *Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos.*

5. *Juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio.

6. *A decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima.*

7. **Habeas corpus denegado.**" (HC nº 88.707, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2008.)

Por fim, insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 – especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP –, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo *codex*. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do *Parquet*, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei.

Ainda que não tenha enfrentado diretamente a tese suscitada nesta Impetração, em caso parecido esta Corte Superior já sustentou ser possível a interposição do referido apelo pelo órgão ministerial:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLENITUDE DA DEFESA. 3. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. 4. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. **Precedentes.** O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser abordada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.

4. Não havendo nos autos informação que a decisão superveniente decretando a prisão preventiva dos réus tenha sido submetida à análise do Tribunal a quo, é vedada apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a nulidade reconhecida, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do recurso do Ministério Público, no tocante ao paciente Edson Vanderlei de Oliveira Junior". (HC 206.008/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013 – grifei.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0092558-4

HC 241.664 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200802457538 57919220088190024

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LÉA ARRIGUI DE ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADVOGADO	: LÉA ARRIGUI DE ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENIVALDO DE SANTANA
CORRÉU	: ADALTO VITURINO DIAS VIDAL
CORRÉU	: MARCOS ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.